



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.058 - PR (2010/0020661-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADRIANO FAGUNDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA *RES JUDICATA*. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO. LEI N.º 9.030/95. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMISSIONADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. A limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução.

4. O direito do servidor público a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de ter-se uma parcela remuneratória eternizada, que inviabilizaria a discricionariedade da Administração de promover as alterações na estrutura remuneratória dos servidores, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.

6. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que restou comprovado que a Lei n.º 9.030/95 promoveu a incorporação do índice de 3,17% aos cargos comissionados e funções gratificadas, mostra-se inviável alterar essa conclusão na via do recurso especial, em face do óbice veiculado na Súmula n.º 07/STJ, uma vez que tal análise demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

7. Não se conhece do apelo nobre, ainda que alicerçado na alínea *c* do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

8. O acórdão indicado como paradigma não se presta para configurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.058 - PR (2010/0020661-4)

RECORRENTE : ADRIANO FAGUNDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ADRIANO FAGUNDES DE LIMA E OUTROS com fundamento na alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, em sede de apelação em ação mandamental, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. ILEGITIMIDADE. INTERESSE AGIR. BASE DE INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

1. A legitimação extraordinária conferida aos sindicatos pela Constituição Federal abrange toda a categoria profissional a ele vinculada e não somente os sindicalizados, independentemente de autorização expressa.

2. Subsiste o interesse de agir dos servidores, não obstante a Medida Provisória nº 2.225/01 que previu o pagamento do passivo em até sete anos, especialmente no caso em que a ação coletiva que embasa a execução foi ajuizada antes do reconhecimento do direito na via administrativa.

3. A base de incidência do percentual de reajuste de 3,17% deve ser a remuneração ou os vencimentos dos servidores e não apenas o vencimento básico.

4. Em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas cujos valores foram reestruturados pela Lei nº 9.030/95 em índices superiores aos 3,17%, a diferença deve incidir até fevereiro de 1995, visto que, a partir de 1º de março, passaram a ser pagos nos valores reajustados pela referida lei.

5. Configurada a sucumbência recíproca." (fl. 306)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, os Recorrentes apontam negativa de vigência aos arts. 165 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Asseveram negativa de vigência ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/01, porquanto "[...] a Lei nº 9.030/95 não promoveu inequívoca ruptura entre o sistema remuneratório anterior a seu advento e o sistema remuneratório existente após, ou seja, não houve reestruturação e/ou reorganização da carreira, requisito imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a limitação dos cálculos das diferenças devidas, sendo que apenas fixou remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento." (fl. 327)

Sustentam afronta ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; bem como aos arts. 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...] *determinar a não aplicação do percentual de 3,17% sobre a totalidade dos vencimentos dos Apelantes, até a efetiva incorporação do reajuste, implica ferir a coisa julgada, o que é vedado pela Constituição Federal.*" (fl. 330)

Ainda sobre esse mesmo tema, defendem que "[...] *segundo o título executivo, o índice de 3,17% deveria incidir sobre os vencimentos dos Apelantes, o que inclui as rubricas de funções comissionadas e gratificadas na base de cálculo, bem como as demais parcelas questionadas pela Apelante, conforme preceituam os art. 28 da Lei nº 8.880/94 e art. 8º da Medida Provisória nº 2225-45/2001.*" (fl. 332)

Aduzem contrariedade ao art. 28 da Lei nº 8.880/94 e ao art. 8.º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, pugnando que o índice de 3,17% "[...] *não guarda qualquer simetria legal com o enquadramento realizado por meio da Lei nº 9.030/95, vez que referidos diplomas normativos apontam para outro desiderato, de natureza jurídica diversa, daquele a importar num plus nos vencimentos dos servidores que a ser por eles contemplados, este apenas enquadrar os servidores em carreira, sem alteração de sua situação funcional de fato, seja em relação ao exercício do cargo, seja em relação à remuneração.*" (fl. 336)

A respeito da questão acima citada argumentam também que "*o reajustamento geral da remuneração dos servidores públicos e os reajustamentos estruturais da remuneração, integrando, embora, o mesmo gênero, consubstanciam espécies absolutamente distintas. Aquele impende ser feito de modo uniforme e linear, para o universo de servidores; estes, não. Pelos mesmos motivos, é infactível debitar no índice de reajustamento geral (3,17%), a título de compensação, qualquer índice de reajustamento estrutural ou setorial.*" (fl. 336)

Pugnam, ainda, pela existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 351/355), e admitido o apelo nobre na origem (fls. 369/370), subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.058 - PR (2010/0020661-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA *RES JUDICATA*. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO. LEI N.º 9.030/95. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMISSIONADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação do afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. A limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução.

4. O direito do servidor público a reajuste de vencimentos reconhecido judicialmente está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de ter-se uma parcela remuneratória eternizada, que inviabilizaria a discricionariedade da Administração de promover as alterações na estrutura remuneratória dos servidores, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

5. A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir. Precedentes.

6. Firmado o entendimento pelo Tribunal de origem de que restou comprovado que a Lei n.º 9.030/95 promoveu a incorporação do índice de 3,17% aos cargos comissionados e funções gratificadas, mostra-se inviável alterar essa conclusão na via do recurso especial, em face do óbice veiculado na Súmula n.º 07/STJ, uma vez que tal análise demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

7. Não se conhece do apelo nobre, ainda que alicerçado na alínea *c* do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

8. O acórdão indicado como paradigma não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os ora Recorrentes ajuizaram execução (fls. 12/24) do título judicial (fls. 87/91) que lhes garantira o direito à incidência do índice de 3,17% sobre as respectivas remunerações.

Citada a União, ora Recorrida, opôs embargos à execução (fls. 3/10), os quais foram julgados parcialmente procedentes pelo magistrado de primeiro grau. O Tribunal *a quo*, por seu turno, reformando em parte a sentença, deu parcial provimento às apelações.

Daí, a interposição do presente apelo nobre, o qual se volta especificamente contra o capítulo do acórdão recorrido que limitou a incidência do reajuste de 3,17% sobre os valores dos cargos em comissão e das funções gratificadas à data de edição da Lei n.º 9.030/95.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

De outra parte, entendo que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Vale ressaltar que, ainda que se entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa ao art. 165 do mesmo Estatuto Processual.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada no sentido de que a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguida em sede de embargos à execução.

Confirmam-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.225-45/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que a sentença tenha sido publicada antes da edição da MP 2.225-45/01, a imposição de limitação temporal para incorporação do resíduo de 3,17% à data da reestruturação da carreira não implica ofensa à coisa julgada, por tratar-se de fato superveniente, como ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.053.641/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

[...]

3. Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.

4. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

5. Não há qualquer distinção, no comando dos arts. 9.º e 10 da Medida Provisória n.º 2.225/01, quanto ao pagamento do reajuste ser devido por via de provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa.

6. O Tribunal de origem entendeu ter restado provada a reestruturação das carreiras dos ora Recorrentes e, portanto, não há como firmar entendimento diverso, sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.080.516/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. REAJUSTE. 3,17%. INCORPORAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. PEDIDO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Afigura-se fato jurídico superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução a necessidade de compensação com Medida Provisória n. 2.225-45/2001, sem que ocorra violação à coisa julgada. Precedentes.

4. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, nos termos da Medida Provisória n. 2.225/2001, os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% devem ser limitados a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.082.023/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 23/03/2009; sem grifos no original.)

Sobre o tema, é importante ressaltar que a coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda, o que conduz ao entendimento de que a coisa julgada será eficaz enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes que bem evidenciam a limitação temporal da decisão judicial:

"TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE BASE DE CÁLCULO MAIOR QUE A PRESUMIDA – PRETENSÃO DE AFASTAR O DECRETO ESTADUAL 41.653/1997 – SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO – SÚMULA 239/STF E ART. 471 DO CPC – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – OBSERVÂNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO A DEPENDER DE SEU TEOR - PREQUESTIONAMENTO – DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA – SÚMULA 211/STJ – DIREITO LOCAL – INCABIMENTO - SÚMULA 280/STF – SÚMULA: VIOLAÇÃO – INCABIMENTO – TAXA SELIC – ANÁLISE PREJUDICADA.

1. *A coisa julgada é a eficácia que torna imutável uma relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário.*

2. *Foge ao alcance da coisa julgada a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada.*

3. *A superveniência de nova legislação dispondo sobre a relação jurídica objeto de anterior mandado de segurança pelo qual se afastou as disposições de Decreto revogado pode atingir ou não o impetrante, tudo a depender dos limites do pedido e do comando judicial prolatado, bem como do teor das alterações legislativas ocorridas.*

[...]

8. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1.095.373/SP, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe de 04/08/2009; sem grifos no original.)

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.

[...]

3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso.

[...]

7. Recurso especial provido." (REsp 795.724/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/03/2007; sem grifos no original.)

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que o reajuste reconhecido judicialmente está limitado à data em que, tal como na hipótese dos autos, passar a vigor nova tabela, desvinculada da anterior, que o tenha absorvido, sob pena de ter-se uma parcela remuneratória eternizada, que poderia, inclusive, inviabilizar a discricionariedade da Administração de promover as alterações na estrutura remuneratória dos servidores, ao argumento de ofensa à coisa julgada.

Não é demais ressaltar que, em face da demora do processo judicial, muitas vezes o direito reconhecido pela sentença transitada em julgado já nasce com sua vida limitada, pois no transcurso do processo judicial, alterou-se a situação fático-jurídica devido a superveniência de lei instituindo novo quadro normativo para remuneração dos servidores. **Em resumo, a sentença transitada em julgado não tem eficácia perpétua, capaz de prevalecer sobre as alterações legislativas futuras.**

Nesse ponto, é sabido e consabido que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, pelo ordenamento constitucional pátrio, tão-somente a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento de a Administração promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. REAJUSTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NOVA PRETENSÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. *É uníssono o entendimento de que servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, pelo ordenamento constitucional pátrio, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nessa esteira, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes.*

2. *A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites, sendo certo que seus efeitos serão mantidos enquanto perdurar a causa de pedir, os quais, no caso, se manterão até a superveniência de outra norma que regule a matéria, ou melhor, que altere a estrutura remuneratória dos servidores.*

3. *Em face da morosidade inerente ao processo judicial, o direito reconhecido pela sentença transitada em julgado muitas vezes já nasce com seus efeitos limitados, pois é comum, no curso do processo, a superveniência de norma modificadora da estrutura remuneratória dos servidores, que afasta a eficácia perpétua da decisão judicial, capaz de prevalecer sobre as alterações legislativas futuras.*

4. *Constatado que a pretensão posta à apreciação do Judiciário na presente demanda é manifestamente distinta daquela buscada no mandamus coletivo originariamente impetrado, em face de evidente distinção entre as causas de pedir e os pedidos, mostra-se inviável de ser deduzida em sede de execução de sentença proferida no referido writ, ao argumento de necessidade de observância da coisa julgada. Ofensa à coisa julgada afastada.*

5. *Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp 882.242/ES, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2009.)

Pois bem. No caso dos autos, é de se ver que o acórdão recorrido, após a análise dos documentos acostados nos autos, expressamente concluiu que a Lei n.º 9.030/95 estabeleceu novas tabelas de valores para os cargos em comissão e funções gratificadas em patamares superiores a valores adicionados do índice de 3,17%.

É o que se colhe do seguinte trecho do aresto recorrido, *in verbis*:

"[...]

Da Limitação do Reajuste

Em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas cujos valores foram reestruturados pela Lei nº 9.030/95 em índices superiores aos 3,17%, a diferença deve incidir até fevereiro de 1995, visto que, a partir de 1º de março, passaram a ser pagos nos valores reajustados pela referida lei.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigno que a limitação não ofende à coisa julgada, tratando-se de adequação do julgado que se impõe tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime remuneratório.

*Nesse aspecto, assiste parcial razão à União, devendo **a incidência do reajuste ser limitada a fev/95 com relação aquelas rubricas que foram reajustadas pela Lei 9.030/95 em patamares superiores ao índice de 3,17%.***

Não obstante, não se pode afirmar que tal decisão implique em extinção da execução, porque os embargados pretendem a incorporação do resíduo sobre as 'rubricas relacionadas às funções comissionadas, funções gratificadas, respectivas incorporações e demais vantagens pessoais (fl. 15).' (fls. 302/304; sem grifos no original.)

A partir da leitura do trecho acima transcrito, resta evidente que a alteração da conclusão do Tribunal de origem – a incidência do reajuste de 3,17% sobre os cargos comissionados e funções gratificadas deve ser limitado à data de edição da Lei n.º 9.030/95, porquanto esse diploma legal teria implicado concessão de reajustes em níveis superiores ao multicitado índice – demandaria o reexame do acervo probatório carreado aos autos, mormente as fichas financeiras dos Exequentes, o que é inviável, de acordo com o entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 05/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

[...]

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

[...]

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido." (REsp 640.041/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)

De outro norte, no que tange à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado *a quo* estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4.º E 5.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO LOCATÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.os 05 e 07 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

3. *Verificar se a redução da cláusula penal, da maneira como foi promovida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, atingiu patamar razoável e proporcional demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices dos enunciados n.os 05 e 07 da Súmula desta Corte.*

4. *Exigindo a análise das indigitadas questões de fundo o revolvimento do conjunto fático-probatório constantes dos autos, bem como o exame de cláusulas contratuais, não é possível verificar a existência, ou não, de alegado dissídio interpretativo.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.042.256/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2008.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

1. *O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 564.653/SP, 4.^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUM. 7/STJ.

- NÃO SE CONHECE DE RECURSO FULCRADO NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL SE NÃO FOI APRESENTADA NAS RAZÕES NENHUMA DECISÃO DIVERGENTE DA RECORRIDA. ADEMAIS, O RECURSO ENSEJARIA REEXAME DE PROVA, VEDADO PELA SUM. 7/STJ.

- RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 101.808/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/09/1997.)

Ainda que fosse possível superar o óbice acima delineado, melhor sorte não socorreria os Recorrentes.

Isso porque, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No caso em tela, entretanto, o precedente indicado – AgRg no REsp 1.055.993/PR, da relatoria do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima –, pelo que é possível compreender da leitura da ementa e dos termos do voto transcritos no apelo nobre, não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

Isso porque, o Tribunal *a quo*, conforme é possível depreender-se da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, entendeu que a Lei n.º 9.030/95 representou o termo *ad quem* para a incidência **do índice de 3,17% sobre os cargos comissionados e funções gratificadas**, porquanto o citado diploma legal, **no que tange às citadas rubricas** e de acordo com a prova coligida nos autos, acarretou a concessão de reajustes em patamares superiores ao ora perseguido.

Por seu turno, no aresto tido como paradigma, a moldura fática analisada diz respeito a situação distinta, porquanto neste restou definido não ser possível limitar a incidência do reajuste de 3,17% sobre **a remuneração** dos servidores à edição da Lei n.º 9.030/95, uma vez que esse diploma legal não representou reorganização ou reestruturação das respectivas carreiras, nos termos do que preconiza o art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/01.

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CIRURGIÃ-DENTISTA. CREDENCIADA DO EXTINTO INAMPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. DEMISSÃO POR MEIO DE ATO NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Entendendo a Corte de origem que, por força de decisão da Justiça Laboral que reconheceu o vínculo trabalhista com a Administração, a condição de funcionária pública restou configurada, escorreita a conclusão de que a demissão, por meio de mero 'cancelamento de credenciamento', feriu os ditames da legislação de regência.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, reconheceu a existência de vínculo empregatício e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 07 desta Corte.

4. O precedente indicado como capaz de consubstanciar dissídio interpretativo, não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 966.935/SE, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 10/05/2010.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES POSTAS EM CONFRONTO.

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

- Embargos não conhecidos." (EResp 148.741/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3.ª Seção, DJ de 17/05/2004.)

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4.ª Turma, DJ de 11/03/2002.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0020661-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.058 / PR

Números Origem: 200570000232129 200670000062149

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO FAGUNDES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).